



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Reconhece a rodovia federal BR-153 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Reconhece a rodovia federal BR-153 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a rodovia federal BR-153 reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, obrigando-se a garantia de sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se infraestrutura crítica a instalação, serviço, bem ou sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoca sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, necessitando de medidas especiais de proteção.

Art. 2º Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia federal BR-153, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:

I – recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido essa condição desde a inauguração da rodovia;

II – manter o pavimento em condições seguras de trafegabilidade nos trechos pavimentados;

III – substituir ou adaptar as obras de arte especiais da rodovia para garantir a resiliência às mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna; IV – implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.





Parágrafo único. Independem de licença ambiental específica a atividades previstas neste artigo que já tenham a viabilidade ambiental atestada pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Os atos públicos de liberação e licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-153 deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluindo:

- I – canteiro de obras;
- II – área de empréstimo e de deposição;
- III – usinagem de pavimento asfáltico e concreto;
- IV – terraplenagem; e
- V – construção de dormitórios e locais de passagem.

Art. 4º Os atos públicos de liberação e licenciamento relacionados à rodovia federal BR-153 deverão observar:

- I – adequação entre meios e fins;
- II – proporcionalidade;
- III – efeitos práticos dos licenciamentos;
- IV – boa fé; e
- V – sustentabilidade das ações.

Art. 5º Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia federal BR-153.





Art. 6º Fica a BR-153 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.

Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas a realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, pavimentação e aumento de capacidade da rodovia a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

“Art. 41-B. A rodovia BR-153, integrante da RINTER devido ao atendimento dos incisos I a IV do caput do art. 16, é considerada de máxima prioridade para obtenção autorizações, licenças e recursos necessários para a sua pavimentação e para a construção das infra e superestruturas necessárias à sua plena trafegabilidade” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a BR-153 é uma das principais rodovias federais no Estado do Tocantins, com vias de acesso à região central do Brasil, sendo uma rodovia de grande importância para o transporte de carga e de passageiro, tem hoje, em seu modal rodoviário, a importantíssima participação na produção de bens e serviços, bem como o desenvolvimento econômico para o país. A rodovia tem um extenso fluxo em péssimas condições de rodagem, precariedade no pavimento, além da necessidade de duplicação para alcançar a segurança de quem por lá trafega.



maximo.elias - /app/9339fef3-7cd5-4ba3-aa0e-6384a1010605\_temp-4-hours-expiration-05cfa30a-9ca2-48d7-b38c-5492a90eb8716828830916564432727.tmp





A BR-153 possui um vasto corredor que permite o acesso a portos e aeroportos que garantem ao país a participação econômica com exportação e importação de mercadorias que são transportadas para os diversos rincões do território nacional.

Além da sua grandiosidade e importância para o escoamento da produção, ela também, é muito utilizada para o acesso ao turismo brasileiro, com paisagens exuberantes que nos seus trechos rodoviários entre os estados, proporcionam a beleza natural da floresta tropical e do cerrado brasileiro.

Sendo assim, preocupado com a situação pertinente a realização de obras de pavimentação na rodovia, propomos, este Projeto de Lei para assegurar condições de trafegabilidade e condições de oferecer segurança a todos os usuários que, ali no seu dia-a-dia, contribuem com o progresso brasileiro.

Nos termos do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018, que aprova a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, consideram-se infraestruturas críticas as instalações, serviços, bens e sistemas cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provoque sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade.

A rodovia federal BR-153 vem demonstrando, em diferentes ocasiões, quão estratégica é e quão prejudicial é a interrupção da sua trafegabilidade. Seja na crise da pandemia da Covid-19, seja na precariedade ou a ausência de pontes na BR-153 que é uma importante via de integração regional e de interesse da segurança nacional.

A rodovia BR-153 é responsável pelo acesso contínuo e seguro a serviços essenciais, como saúde, educação, abastecimento de alimentos e transporte de mercadorias e sua duplicação abrirá oportunidades para o desenvolvimento econômico da região em bases sustentáveis, gerando empregos, aumentando a renda das comunidades e reduzindo a dependência de subsídios governamentais. Em que pese tamanha importância, a rodovia



maximo.elias - /app/9339fef3-7cd5-4ba3-aa0e-6384a1010605\_temp-4-hours-expiration-05cfa30a-9ca2-48d7-b38c-5492a90eb8716828830916564432727.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





tem sofrido as condições precárias e pela falta de atenção das políticas públicas do poder público.

Assim, ao longo dos anos, verificamos que pouco se fez para evitar os atrasos na execução de obras, e, atualmente, com inúmeros trechos não pavimentados e não duplicados, a rodovia se torna praticamente intransitável em certos pontos, especialmente em períodos de chuvas torrenciais. Ao pavimentá-la, podemos proporcionar uma estrada mais segura e confiável, reduzindo os riscos de acidentes e facilitando o acesso de equipes de resgate em casos de emergência. A logística adequada é uma grande indutora de produtividade e esse atributo econômico gera desenvolvimento das comunidades locais, além de ser um fator essencial para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a inclusão explícita da rodovia federal BR-153 como integrante da Rede de Integração Nacional (RINTER), malha essencial do Sistema Nacional de Viação, permite reconhecer as características de integração, relevância e importância para a segurança nacional da rodovia e, assim, também atribuir máxima prioridade para obtenção autorizações, licenças e recursos necessários para a sua pavimentação e para a construção das infra e superestruturas necessárias à sua plena e perene trafegabilidade.

Desta forma, em face da importância desse cenário, este projeto de lei busca reconhecer a rodovia federal BR-153 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, além de estabelecer a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica. Com esse objetivo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para que possamos viabilizar de fato a trafegabilidade da rodovia, promovendo a sustentabilidade em seu genuíno significado, equilibrando desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma integrada.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.elias - /app/9339fef3-7cd5-4ba3-aa0e-6384a1010605\_temp-4-hours-expiration-05cfa30a-9ca2-48d7-b38c-5492a90eb8716828830916564432727.tmp





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.379, DE 6 DE  
JANEIRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2011-01-06%3B12379>

**FIM DO DOCUMENTO**